



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS
CASOS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO DAS
SUCESSÕES**

**Ilhéus, Bahia
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

MOISÉS SILVA ROCHA

**A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS
CASOS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO DAS
SUCESSÕES**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Gabriel Octacilio Bohn Edler

**Ilhéus, Bahia
2022**

**A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS
CASOS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO DAS
SUCESSÕES**

MOISÉS SILVA ROCHA

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ME GABRIEL OCTACILIO BOHN EDLER
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

**PROF^a. DRA ISADORA FERREIRA NEVES
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. ME. JACKSON NOVAES SANTOS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	6
2. ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	7
2.1. Espécies de Sucessão.....	8
2.1.1 Quanto aos efeitos: Singular e Universal.....	9
2.1.2 Quanto a fonte: Legítima e testamentária.....	9
2.2 Espécies de Sucessores.....	11
3. INDIGNIDADE.....	11
4. DESERDAÇÃO.....	12
5. A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CASOS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO DAS SUCESSÕES.....	14
6.CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	18

A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CASOS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Moisés Silva Rocha¹, Gabriel Octacílio Bohn Edler²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: moissilvarocha37@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: @gmail.com

RESUMO

A vocação para ser sucessor, herdeiro ou legatário depende do preenchimento de alguns pressupostos expressamente previstos no Código Civil, e a incidência da prática de atos ofensivos contidos em lei despertam questionamentos acerca do merecimento, ou não, de determinado patrimônio. O presente trabalho visa analisar dois institutos referentes às formas de exclusão da sucessão, a indignidade e a deserdação. Tem como objetivo geral discutir a possibilidade da interpretação ampliada das normas relativas a estes institutos, pois, no que tange a segurança jurídica, o ordenamento jurídico trouxe uma instabilidade, causando lacunas em sua interpretação, de forma que sejam admitidas condutas que, embora não previstas no dispositivo, apresentam a mesma finalidade daquelas previstas em lei. Será realizado um método de pesquisa bibliográfica, trazendo autores de livros e artigos científicos, juntamente com a exploração da legislação existente, como o atual Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988, tendo como método de abordagem, o dedutivo, através de um procedimento estruturalista que irá permitir coletar informações acerca do problema, para se obter as conclusões adequadas. Deste modo, espera-se haver a necessidade de um esforço interpretativo ampliativo da doutrina, jurisprudência e demais operadores do direito proteger o direito fundamental à sucessão, assim como, os princípios da afetividade e solidariedade familiar, para impedir eventuais arbitrariedades.

Palavras-chave: Exclusão da sucessão. Indignidade. Deserdação.

THE (IM) POSSIBILITY OF EXTENDING INTERPRETATION OF CASES OF INDIGNITY AND DISINTERATION IN THE LAW OF SUCCESSION

Moisés Silva Rocha¹, Gabriel Octacílio Bohn Edler²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: moissilvarocha37@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: @gmail.com

ABSTRACT

The vocation to be a successor, heir or legatee depends on the fulfillment of some presuppositions expressly foreseen in the Civil Code, and the incidence of the practice of offensive acts contained in the law raise questions about the worthiness, or not, of a certain patrimony. The present work aims to analyze two institutes referring to the forms of exclusion from succession, indignity and disinheritance. Its general objective is to discuss the possibility of the broad interpretation of the norms related to these institutes, because, with regard to legal certainty, the legal system has brought instability, causing gaps in its interpretation, so that conducts are admitted that, although not foreseen in the device, have the same purpose as those provided for by law. A method of bibliographic research will be carried out, bringing authors of books and scientific articles, together with the exploration of existing legislation, such as the current Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988, having as a method of approach, the deductive, through a procedure structuralist that will allow to collect information about the problem, to obtain the appropriate conclusions. In this way, it is expected that there will be a need for an expanding interpretative effort of the doctrine, jurisprudence and other operators of the law to protect the fundamental right to inheritance, as well as the principles of affection and family solidarity, to prevent any arbitrariness

Keywords: Exclusion from succession. Indignity. Disinheritance.

1. INTRODUÇÃO

Conforme artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal brasileira de 1988, é garantido o direito de herança, sendo este um direito fundamental que assegura aos sucessores do falecido haver seus bens por transmissão causa mortis. E para substituí-la na titularidade de seus bens, é necessário possuir capacidade para suceder, a qual está disposta no artigo 1.798 do nosso Código Civil, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002, online).

O presente trabalho irá abordar o direito sucessório, fazendo uma análise sobre os institutos responsáveis pela perda da vocação hereditária e conseqüentemente a exclusão da sucessão do herdeiro ou legatário, seja por indignidade ou deserdação.

O direito sucessório por ser direito fundamental, elencado na Constituição Federal, sempre teve grande relevância em nosso ordenamento jurídico, sendo um instituto que será vivenciado pela grande maioria das pessoas em algum momento da vida, havendo discordância os doutrinadores, da possibilidade ou não da ampliação deste rol taxativo, tendo em vista conforme Marques e Freitas (2018), há uma harmonia entre o Direito Sucessório e o Direito de Família, no tocante à presunção de afeto, solidariedade e estima entre sucessor e sucedido, não sendo justo que as pessoas que agiram dessa forma se beneficiem da herança do falecido.

Com o passar do tempo, de acordo com a situação vivenciada, surgem lacunas na lei, aos quais estes não conseguem mais resolver problemas que não possuem previsão em lei, ficando aberto para qualquer entendimento que venha prejudicar a vocação hereditária.

Sendo assim, as causas de exclusão da de herdeiros e legatários é uma delas, merecem uma atenção pois encontram-se defasadas merecendo serem ampliadas para atender os atuais interesses sociais:

O contínuo crescimento dos litígios no âmbito familiar, e conseqüentemente no sucessório, e sua cada vez maior inserção junto ao poder judiciário, palpita a necessidade de conhecer de maneira mais aprofundada este complexo universo, cujo tema ainda são poucos os doutrinadores e demais juristas que dissertam. Certamente, também se evidencia que a legislação brasileira, no que tange aos direitos sucessórios, em específico as regras sobre a exclusão da capacidade sucessória, está entre as mais retrógradas e antiquadas do mundo, herança da visão oitocentista que possuía nossa revogada lei civil. (MANFIO, 2015, pág. 23)

Logo, é necessário estudar os conceitos de indignidade e a deserdação, assim como posição de doutrinadores a respeito do tema, em especial as causas de exclusão destes sujeitos de direito, pois há outros crimes que se encaixam no texto da lei, mas que não estão previstos, sendo mencionados até mesmo pelo Código Penal.

Por isso, é preciso um estudo da real necessidade da sociedade frente a finalidade do instituto da herança, pois estes devem atender aos ditames de justiça, assim como os princípios que norteiam o direito civil e o principalmente o Direito de família.

2. ASPECTOS RELEVANTES DO DIREITO SUCESSÓRIO

O Direito das Sucessões é disciplinado nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil como um conjunto de normas entendidas como a transferência do patrimônio de alguém após a morte, assumindo direitos e obrigações do antigo titular.

Esse direito é assegurado na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental à herança, cujo fundamento é a propriedade, seja está ligada ou não com o direito de família, bem como é prevista também no artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil.

No que se refere a sua origem:

O registro da origem do direito sucessório se consagrou em Roma, após cada pater família constituir sua família, como está explícito na obra *A Cidade Antiga de Coulange*, que expressa o surgimento das dimensões do direito sucessório, com o nascimento natural da propriedade privada romana, onde o culto e a propriedade estavam inteiramente ligados, pois para os romanos a sucessão hereditária era a continuação esporádica da religião e do patrimônio de uma família. (RICARDO, 2022, online).

Sendo assim, o direito sucessório teve sua origem com o direito de propriedade, quando o homem primitivo passou a não mais se locomover, se fixando em local único e acumulando terras ao qual o conjunto dos diferentes grupos formaram as primeiras cidades gerenciada pelo pater, se tornando essencial para a formação do direito sucessório:

O direito sucessório tem origem e composição remota, pois a partir do momento que o homem deixou de ser nômade e começou a construir o patrimônio, passou-se a estruturar as sociedades e assim cada família possuía seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar. (RICARDO, 2022, online)

Logo, o Direito das Sucessões vem de um passado muito primitivo e significa o “ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens” (LEMOS, 2012, pág.01). Ou seja, com a morte, as relações personalíssimas se extinguem, transmitindo somente as relações jurídicas patrimoniais, chamada de herança.

Conforme Maria Berenice Dias (2011), por causa da morte do responsável pela herança, ele deixa de ter a capacidade jurídica sobre os seus bens passando esse direito para outra (s) pessoa (s).

Portanto, com o passar dos anos, o direito de herança vem se adequando para atender às necessidades, seja na esfera social, jurídica ou política. Dessa forma, falecendo o indivíduo, a titularidade sobre o seu patrimônio é perdida, e logo reconhecida como herança, que por consequência é aberta a sua sucessão.

Nesse sentido, conforme artigo 1.785 do mesmo Código, essa abertura se dá no lugar do último domicílio do falecido, ou seja, o local onde a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres na ordem civil, que por regra, é a residência, onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência, conforme consta do art. 70 do próprio Código Civil.

Com isso, é aplicado o princípio da “saisine, que é a imediata transferência da herança aos seus sucessores, para que estes não fiquem sem titular, conforme artigo 1784, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002, online).

2.1 Espécies de Sucessão

Conforme Direito das sucessões, a sucessão é dividida quanto a sua fonte que se dá por disposição de última vontade, ou em virtude da lei, e quanto aos seus efeitos, que é admitida causa mortis.

Por tanto, classifica-se as espécies de sucessões pela fonte, onde há a sucessão legítima e a sucessão testamentária, ou pelo efeito, classificada em universal e singular.

2.1.1 Quanto aos efeitos: Singular e Universal

A sucessão a título universal é quando os bens em sua totalidade são transferidos aos herdeiros, ou seja, quando o sucedido falece, o sucessor irá assumir os bens em sua universalidade.

Isso significa que a sucessão universal, o indivíduo vai ter direito a todo um patrimônio ou fração dele, a depender do número de herdeiros. Esse tipo de sucessão pode ocorrer de forma legítima ou testamentária, que será visto a seguir.

Já a sucessão a título singular é quando há transmitido um único bem específico:

Ocorre com a transmissão do acervo patrimonial através de legado a pessoas denominadas legatários, ou seja, ocorre a transferência de uma coisa determinada, como por exemplo, um relógio antigo que passa de geração em geração, de pai para filho. (AMORIN, 2018, pág. 34.)

Logo, ocorre por vias testamentárias, pois não há previsão normativa que imponha a transferência de legado para os sucessores.

2.1.2 Quanto a fonte: Legítima e testamentária

A sucessão legítima é aquela derivada da lei através de uma ordem de vocação hereditária, ou seja, é aquela que ocorre pela escala de preferência dos herdeiros, cujo fundamento se dá na existência de vínculo familiar, ou na ausência deste, do vínculo estatal.

Não havendo testamento, necessariamente a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido na ordem da vocação hereditária às pessoas indicadas pela lei, chamados herdeiros. (BRASIL, 2002, online). Dessa forma, a partilha dos bens irá obedecer a hierarquia de preferência do parentesco, que por presunção, seria o desejo do autor da herança.

Subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo, acrescentando ainda a revogação do testamento (MONTEIRO, 2003, p.9).

Preceitua o art. 1.829 do CC:

Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais.(BRASIL, 2002, online)

A vocação hereditária obedece a ordem de preferência, qual seja, descendentes, ascendentes, cônjuge e colateral até o quarto grau, onde o cônjuge concorre com descendentes, salvo se, casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou com os ascendentes, em não havendo descendentes, conforme artigo 1.640 do Código Civil.

Portanto, se todos esses sujeitos da vocação hereditária renunciarem, os bens passam para domínio público, sendo transmitido ao Município ou Distrito Federal por meio de sentença declaratória de vacância dos bens após cinco anos da abertura da sucessão.

Tem-se também a sucessão testamentária, que pode ser definido como negócio jurídico solene pelo qual alguém, nos termos da lei, dispõe de seus bens, no todo ou em parte, para depois de sua morte. Sendo assim, possui natureza de negócio jurídico ao qual produz efeitos jurídicos por se tratar de uma declaração de vontade, que deve ser escrita conforme formalidades previstas na lei.

Conforme Rocha (2022), toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. Contudo, a legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Dispõe o artigo 1.857 do Código Civil:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002, online)

Assim, a sucessão testamentária se dá pelo testamento, que podem suceder tanto a título universal quanto a título singular.

É válido ressaltar também suas características, quais sejam, é revogável, solene e personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo. É ato pessoal, ou seja, não se admite o testamento por terceiros, ainda que com procuração, nem feito em comunhão por duas ou mais pessoas. “É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.” (BRASIL, 2002, online).

A possibilidade de dispor que filhos não concebidos até a morte do testador podem também adquirir parte de seu patrimônio se houver previsão:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (BRASIL, 2002, online)

Sendo assim, o testamento não é muito utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de ser uma forma de deixar a vida do falecido organizada com antecedência, exprimindo a vontade do *de cujus*, já que se trata de ato unilateral e evita desgaste familiares futuros.

A sucessão testamentária pode se dar de diversas formas, entre eles, o particular, público, cerrado e especiais, cada um com suas características.

2.2 Espécies de Sucessores

Entende-se como sucessor aquele que pode ser herdeiro, ao qual recebe percentual a título universal, sendo legítimo, testamentário, legatário, necessário e universal.

O herdeiro legítimo é aquele que está legitimado a receber tal herança por força da lei, seguindo a ordem de vocação hereditária, consoante art. 1.829 do Código Civil, subdividindo-se em herdeiros necessários que são os descendentes, ascendentes e cônjuge, não devendo estes serem excluídos por deliberação, e os herdeiros facultativos que não os colaterais, que podem ser excluídos.

O herdeiro testamentário é aquele indicado como beneficiário da herança por disposição de última vontade.

Já legatário, não se confunde com herdeiro, pois são os sucessores instituídos por testamento para receber determinado bem, certo e individualizado.

O herdeiro necessário, é aquele cujo sucessor legítimo tem direito a 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à liberdade de testar. E por fim, o herdeiro universal, que é o sucessor único da herança, recebendo com exclusividade os bens na sua integralidade.

3. INDIGNIDADE

O artigo 1.814 do Código Civil de 2002 descreve os casos de exclusão de herdeiro por indignidade, nessas situações, a exclusão dar-se-á medida sentença judicial, cujo prazo decadencial para demandar em juízo a exclusão de herdeiro ou legatário, sendo este de quatro anos a contar a abertura da sucessão.

Sendo assim, havendo exclusão de um dos herdeiros por uma das causas previstas no art. 1.814, seus descendentes irão sucedê-lo como se tivesse falecido antes da abertura da sucessão. Ou seja, os herdeiros do excluído irão concorrer diretamente com aqueles que constavam no mesmo grau do excluído (irmão, por exemplo).

O parágrafo único do art. 1.816 inclui a determinação que o herdeiro excluído não poderá ter direito ao usufruto ou administração dos bens que seus sucessores venham a ter direito, caso sejam menores ou venham a falecer após terem recebido a herança no lugar do excluído.

Nesse sentido, os atos praticados pelo herdeiro, antes da sentença que o declara indigno são totalmente válidos perante os participantes do negócio jurídico que tenham agido com boa-fé. O mesmo pode-se dizer quanto aos de administração praticados por estes. Porém, descreve-se aos demais herdeiros o direito de, caso prejudicados, ajuizarem ações de reparação por perdas e danos. Com sentença que o declara o herdeiro excluído da sucessão, este fica obrigado a restituir todos os frutos provenientes de bens da herança que tenham ficado em sua posse, tendo, todavia, direito a ser restituído caso tenha incorrido em despesas.

Logo, caso o ofendido que tenha dado a exclusão de um de seus herdeiros expressamente o reabilite por meio de testamento ou por outro meio idêntico, ele será admitido a suceder. A forma tácita de tal ato encontra-se na permanência do indigno em testamento do ofendido quando, ao elaborar o testamento, o ofendido já tivesse conhecido da causa e mesmo assim tenha incluído o herdeiro. Nesse caso, haverá sucessão nos limites estabelecidos no testamento.

4. DESERDAÇÃO

O artigo 1.961 do Código Civil de 2002, capítulo X, título I, traz um rol taxativo dos Deserdados do direito sucessório, o código civil prevê mais de uma possibilidade para impedir determinado herdeiro de herda de seu quinhão, qual seja, a deserdação.

Por esse motivo o capítulo irá discorrer sobre o instituto da deserdação, previsto nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do código civil brasileiro de 2002.

A doutrina majoritária conceitua de como um modo do testador desferir uma sanção civil em face do herdeiro, que tem como resultado na exclusão do seu direito sucessório.

Como observa-se a seguir:

A Deserdação é disposição testamentária pela qual o testador, invocando causa expressamente prevista em lei, exclui da sucessão herdeiro necessário. Os herdeiro necessários são os descendentes, ascendentes e, novidade do atual CC, o cônjuge sobrevivente (art. 1845), aos quais se assegura de pleno direito a metade dos bens da herança, a legítima (art. 1.846), que o testador não pode dispor por testamento (art. 1.789). (VENOSA, 2013, pág. 310)

A doutrina da deserção também é discutida por Silvio Venosa (2013, pág. 316), que afirma tratar que é um testamento de cláusula testamentária que, ao negar a existência de causa legal, priva um ou mais herdeiros da sua legitimidade processual e, assim, exclui-os de suceder.

É possível extrair muitas informações valiosas a primeira delas referente ao testamento, pois a deserção só pode ocorrer após manifestação expressa de vontade do testador, isto porque a deserção só pode ocorrer após declaração expressa de vontade por meio de testamento.

Sendo assim, a deserção só é legal se houver uma razão legal previamente declarada para isso, portanto, deve haver motivação para isso.

Logo, a deserção é o autor da decisão pessoal da herança, seja no testamento do testador para seus descendentes (artigo 1.962, CC), no testamento para seus ascendentes (artigo 1.963), seja com seus ascendentes, ou ainda com relação ao cônjuge (artigo 1.814, CC). Portanto, apenas o proprietário hereditário tem autoridade para negar a um herdeiro necessário o dito de suceder.

Falando do necessário efetivo, refira-se que este é legalmente protegido e detém o direito a 50 % do total do efetivo, sendo necessária a declaração legal expressa e obrigatória para a sua deposição. Essa declaração formal de desejo é feita por um testamento, que deve fornecer a razão por trás da necessária deserção do herdeiro indigno.

No entanto, esta declaração testamentária por si só é insuficiente, em vez disso, é necessário que as razões que inspiraram esse desejo sejam estabelecidas judicialmente por meio de uma ação judicial. Só depois disso a deserção começará a manifestar seus efeitos.

O professor Fábio Ulhoa Coelho confirma esse entendimento em sua obra doutrinária conforme disposto a seguir.

A deserdação, como se disse, faz-se por testamento. Mas como o deserddado é sempre um herdeiro necessário, não basta a vontade do testador. A exclusão por deserdação só pode ser feita se realmente tiver ocorrido uma das causas que a autorizam. Por isso, para ter validade a deserdação, o testador deve declarar no testamento expressamente o fato que a motivou (CC, art. 1.964). Além disso, deve municiar seus herdeiros dos elementos

probatórios que tiver às mãos, para que possam ter sucesso na ação judicial visando à declaração da exclusão. (COELHO, 2021, 520)

Portanto, o motivo da deserção deve ser comprovado em juízo e impele o tutor nomeado, ou quem se valer da deserção para provar a veracidade de tudo o que se alega em testamento, de acordo com o disposto no artigo 1.965 do Código Civil, pois a deserção deve ser provada em juízo e obriga o tutor designado, ou quem se valer da deserção para provar a veracidade de tudo o que se alega em testamento, de acordo com o disposto no artigo 1.965 do Código Civil.

No entanto, esse direito não indeterminado, pois está sujeito ao prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da abertura do sucesso (falecimento do testador), conforme disposto no parágrafo único do mesmo instrumento legal, não é indefinido porque está sujeito ao prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir do dia da abertura do sucesso (falecimento do testador), conforme disposto no parágrafo único do mesmo instrumento legal.

A relação sucessória, com a morte do testador, será ainda analisada o herdeiro instituído ou beneficiário, por sua própria ação - que deve tramitar no próprio juízo do inventário ou arrolamento provar a veracidade necessária da causa alegada pelo testador para estabelecer a relação sucessória após a morte do testador, será também necessário que o herdeiro da instituição ou do beneficiário proceda à demonstração da veracidade da pretensão do testador. Esta ação deve ser conduzida na posse do inventor ou próprio tribunal do beneficiário.

Nesse sentido, um dos quesitos de declaração de deserção deve ser motivado no âmbito do rol taxativo aclarada pelo legislador, que se encontra nos dispositivos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002.

Os artigos 1.962 e 1.963 também do mesmo Código discutem as mesmas hipóteses, sendo que o primeiro trata da deserção dos descendentes e o segundo dos ascendentes.

5. A (IM) POSSIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DOS CASOS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

O presente artigo visa analisar a possibilidade jurídica de ampliação das causas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para privação da herança.

No contexto das relações humanas, existem diversos cenários que despertam questionamentos acerca do merecimento, ou não, de determinado herdeiro ao recebimento do patrimônio do falecido.

Por isso, é fundamental ressaltar que o capítulo em questão se preocupa em estabelecer a justificativa para a ampliação das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil de 2002 no que diz respeito à utilizados no presente estudo, ressaltando que o que diz respeito às razões que permitem a exclusão de um herdeiro por indignidade, também são aplicadas como motivos de deserção.

Assim, esses institutos possibilitam o afastamento do direito sucessório em razão da prática de determinadas condutas ofensivas à vida, à honra ou à liberdade de testar do autor da herança. Entretanto, não se pode olvidar que além das hipóteses legalmente elencadas, no contexto das relações humanas existem diversas possibilidades de condutas que violam outros bens juridicamente protegidos pertencentes ao falecido.

Há diversas possibilidades de condutas que violam outros bens juridicamente protegidos pertencentes ao falecido. A incidência na prática de tais atos ofensivos, que ultrapassam àqueles previstos na Lei Civil, despertam questionamentos acerca do merecimento de determinado herdeiro ao recebimento do patrimônio.

A expansão de hipóteses sem maiores aprofundamentos análise se poderia resultar em falta de compreensão, para não pode desembocar em deserdações sem fundamento, a bel prazer do testador gerando violações desmedidas e ante constitucionais a garantia da herança prevista na Constituição Federal de 1988.

Pois, desde que a Constituição Federal determina o absoluto respeito à dignidade da pessoa, qualquer ato que atente contra este preceito basilar pode e deve ser coibido e punido na esfera do direito infraconstitucional.

Logo, foi possível observar que a finalidade precípua das regras atinentes ao direito sucessório é manter o patrimônio da pessoa falecida no seu núcleo familiar, com intuito de preservação da própria família, e, uma vez que a insistência na interpretação fria e restritiva da norma jurídica tem dado ensejo à perpetuação de injustiças na esfera do direito sucessório.

Sendo assim, trata-se de alcançar o objetivo de um direito que extrapola de seu aspecto puramente normativo para alcançar a justiça como seu alvo derradeiro e supremo, mandando atribuir a cada um o que é seu, desde que se faça merecedor e digno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é um dos interesses mais importantes que o nosso ordenamento jurídico protege, como comprova o vasto conjunto de disposições legais que integram o nosso ordenamento jurídico e que têm por finalidade salvaguardar as relações familiares, o seu bem e interesse familiares.

O ideal seria que todas as relações familiares fossem amistosas e harmoniosas, mas, na prática, são inúmeras as discussões, mal-entendidos e tentativas de minar a honra e a reputação uns dos outros. Por conta disso, o legislador estabeleceu duas instituições, a saber, a indignidade e o deserdação, que atuam como sanções por comportamentos inadequados nas relações familiares e são os temas deste estudo.

No primeiro capítulo, foi feita uma breve introdução aos fatores relacionados ao sucesso prescrição, como ambos são 4 (quatro) anos refere - se os efeitos que ambos excluídos gera, pois em os institutos e segundo herdeiro do excluído herda como se ele fosse morto à época da abertura da sucessão bem esclarecidas como semelhanças, devem-se destacar como diferenças, pois elas são que são que individualizam os institutos, nos permitindo saber exatamente quando se utilizam de cada uma. Começando pelo meio utilizado para declarar a exclusão, pois na indignidade declara-se por sentença, enquanto na deserdação o autor da declaração de herança em seu testamento, de claramente enunciadas.

Depois das semelhanças, é importante destacar as diferenças, pois são elas que distinguem as instituições e permitem saber precisamente quando utilizar cada uma delas. A começar com o método utilizado declarar a exclusão, pois na decência a declaração é feita por sentença, enquanto na deserção o autor da usado para declarar a exclusão, pois na decência a declaração é feita por sentença, enquanto na deserção o autor da herança declara em sua vontade. Por último, é possível o perdão por parte do autor da herança, possibilitando fortalecimento dos laços familiares.

Dessa forma, a sucessão é notadamente marcada por fundamentos de ordem moral e ética, que permeiam todas as relações familiares, despertando no autor da herança o desejo de proteger, sustentar e resguardar condições de subsistência e continuidade na relação dos seus sucessores. As causas de exclusão dos herdeiros, divididas entre indignidade e deserdação, caracterizam-se por serem penas privadas, que afastam da aquisição patrimonial em decorrência da morte, o herdeiro que

demonstre ingratidão e despreço pelo autor da herança, rompendo os laços que sustentam as relações familiares e sucessórias.

Logo, a taxatividade defendida pela doutrina majoritária ao interpretar o rol previsto para a indignidade, repercute em uma afronta direta aos ditames civis-constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, os princípios da afetividade e da solidariedade familiar. Deste modo, o trabalho analisa os fundamentos que justificam a necessidade do exercício de uma cautelosa atividade interpretativa, por meio dos métodos hermenêuticos sistemático e teleológico,

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: Acesso em 12 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 12 de maio de 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 867**. Apresentado em 04 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=496851>. Acesso em 30 de maio 2022.

BULSING, Karine Machado. **A destituição do poder familiar como fator de exclusão sucessória**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/8857/pdf>. Acesso em 29 de maio de 2022

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões** – v.5. 5 Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em< <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=d9f76da5e747f7300a1961aacfdafad3a9f29a5bd62aca0a3b428581fbde5ee5JmltdHM9MTY1Mzk5NTM3NyZpZ3VpZD1lYTk2ZTgxNS0wYmFILTRmNWQtYTEwZS04NjFmOTdjYzNmMDMmaW5zaWQ9NTMwNw&ptn=3&fclid=285191f0-e0d2-11ec-9e96->> Acesso em 30 de maio de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito Civil: sucessões**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

MANFIO, Pedro Augusto Piovesan. **As causas jurídicas que provocam a perda da vocação hereditária no direito sucessório brasileiro.** Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3218/TCC%20FINAL%20as.pdf?sequence=1>. Acesso em 30 de maio de 2022

MARQUES, Vinicius Pinheiro; FREITAS, Isa Omena Machado de. **Exclusão da sucessão por ato de indignidade: por um redimensionamento ético e hermenêutico do art. 1814, inciso I do Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f9dc4851e9b50486>. Acesso em 28 de maio de 2022

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões.** V.7. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013.